

AO DOUTO JUÍZO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS/MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 109/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 14/2025

OBJETO: FORNECIMENTO DE DOIS LINKS DEDICADOS DE INTERNET (600 Mbps E 800 Mbps)

RECORRIDA: ONLINE SOLUÇÕES EM TI E MULTIMÍDIA LTDA - EPP

ONLINE SOLUÇÕES EM TI E MULTIMÍDIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.411.795/0001-26, com sede na Rua Inglaterra, 721, Bairro Glória, Contagem/MG, vem, por intermédio de seu procurador infra-assinado, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro no artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA LINHA CRONOLÓGICA DOS FATOS

- **17/11/2025:** Publicação do Edital para contratação de links dedicados de internet para a Câmara Municipal.
- **10/12/2025:** Realização da sessão pública de lances, na qual a Recorrida apresentou a proposta mais vantajosa para o Item 01 (Link de 800 Mbps).

- **27/01/2026:** Emissão do laudo técnico de Rota Lógica subscrito pelo Engenheiro Christian Jakson dos Santos (CREA-MG 234997D), comprovando a operação sob o ASN 28175.
- **Fase de Habilitação:** Declaração da Recorrida como vencedora após análise documental da pregoeira.
- **Interposição de Recurso:** Manifestação da Recorrente alegando suposta irregularidade na titularidade da infraestrutura devido ao compartilhamento entre as empresas Online Tecnologia e Online Soluções.
- **Data Atual:** Apresentação destas contrarrazões com o Instrumento Particular de Cessão de Uso de Infraestrutura para sanar eventuais dúvidas de caráter formal.

2. DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

2.1. DA VALIDADE TÉCNICA E DA CESSÃO DE USO DE INFRAESTRUTURA

A Recorrida opera em regime de **Cessão de Uso de Infraestrutura** com a empresa Online Tecnologia, o que lhe garante acesso integral e irrestrito ao *core* de rede, fibras ópticas e ao Sistema Autônomo (ASN 28175).

No mercado de telecomunicações, o compartilhamento de ativos (*Ran Sharing* ou *Backbone Sharing*) é prática regulamentada pela ANATEL e não configura óbice à contratação, desde que a licitante detenha o controle operacional dos níveis de serviço (SLA).

A cessão de uso garante que a Online Soluções possua o domínio sobre o encaminhamento do tráfego IP via operadoras de trânsito como Century Telecom e American Tower.

Portanto, a exigência do Item 3.3.1 do Termo de Referência quanto à "descrição detalhada da rota lógica" foi plenamente atendida, uma vez que a Recorrida comprovou a disponibilidade técnica dos meios para a execução.

Adicionalmente, no que se refere aos atestados de capacidade técnica apresentados, cumpre esclarecer que todos possuem como responsável técnico o Engenheiro Christian Jakson dos Santos, devidamente registrado no CREA/MG, o qual figura como sócio e detentor da capacidade técnica operacional da Recorrida, bem como responsável direto pela execução dos contratos correlatos. Dessa forma, resta evidenciado que a expertise técnica comprovada nos referidos atestados está diretamente vinculada à estrutura operacional da Recorrida, não havendo qualquer prejuízo à comprovação da capacidade técnica exigida no certame, em consonância com os princípios da verdade material e do formalismo moderado.

2.2. DO AMPARO DOUTRINÁRIO: O FORMALISMO MODERADO E A VERDADE MATERIAL

A doutrina clássica de Direito Administrativo sustenta que a licitação não deve ser um fim em si mesma, mas um meio para a obtenção da proposta mais vantajosa, pautada pelo Princípio do Formalismo Moderado. Conforme ensina **Marçal Justen Filho**:

"A finalidade da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não sendo admissível que irregularidades formais, que não afetem o conteúdo da proposta ou a idoneidade do licitante, sirvam de fundamento para exclusões que prejudiquem o interesse público."

Igualmente, **Joel de Menezes Niebuhr** defende que o rigor excessivo no julgamento das propostas deve ser evitado quando o vício é sanável.

No caso em tela, a apresentação do contrato de cessão neste ato apenas documenta uma situação fática preexistente: a capacidade técnica da Recorrida de entregar o objeto através de sua estrutura compartilhada.

2.3. DO SANEAMENTO DOCUMENTAL NA LEI 14.133/2021

O artigo 64 da Nova Lei de Licitações permite que a Administração realize diligências para sanar falhas que não alterem a substância do documento. O Edital, em sua Seção IX, item 6, autoriza expressamente a pregoeira a sanar erros que não alterem a validade jurídica do ato.

A juntada do instrumento de cessão de uso entre a Online Tecnologia e a Online Soluções ratifica que a infraestrutura técnica exigida (ASN, operadoras de trânsito e rotas de fibra) sempre esteve à disposição da Recorrida, atendendo ao Princípio da Eficiência.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Recorrida requer:

- a) O **conhecimento e o total desprovemento** do recurso interposto pela Recorrente;
- b) O **recebimento e a juntada** do Instrumento Particular de Cessão de Uso de Infraestrutura e Tecnologia em anexo, para fins de saneamento e comprovação técnica definitiva;
- c) A **manutenção do ato de habilitação** e adjudicação do objeto à Recorrida, em respeito aos princípios da economicidade, da vantajosidade e do formalismo moderado;
- d) Alternativamente, caso persistam dúvidas, que seja realizada **diligência técnica** in loco nas dependências da Recorrida em Contagem/MG para validar a integração lógica e física da rede.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte - MG, 13 de março de 2026.

ONLINE SOLUÇÕES EM TI E MULTIMÍDIA LTDA – EPP
CNPJ 23.411.795/0001-26